



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504223-02.2019.8.26.0536, da Comarca de Santos, em que é apelante THIAGO REZENDE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente sem voto), ALCIDES MALOSSI JUNIOR E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1051

Apelação nº 1504223-02.2019.8.26.0536

Comarca: Santos – 5ª Vara Criminal

Juiz de 1ª Instância: Dr. Walter Luiz Esteves De Azevedo

Apelantes: THIAGO REZENDE

Apelados: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recursos de apelação interpostos pela defesa de Thiago Rezende contra sentença que o condenou a pena de 4 anos de reclusão em regime inicial aberto e 10 dias-multa por roubo mediante grave ameaça com simulacro de arma de fogo. O crime ocorreu em 28 de dezembro de 2019, em Santos, quando o apelante subtraiu uma bolsa de Talita Caldeira Barreto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a fragilidade da prova da grave ameaça e (ii) a possibilidade de desclassificação para furto simples ou reconhecimento da tentativa.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudo pericial e prova oral.

4. A palavra da vítima, corroborada por testemunhos e reconhecimento, é suficiente para comprovar a grave ameaça, afastando a desclassificação para furto. O crime de roubo se consuma com a inversão da posse, mesmo que breve.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

____ Legislação Citada: Código Penal, art. 157.

____ Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp 865331/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09.03.2017. STF, HC 106.610/MS, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. 01.02.2011.

Trata-se de recursos de apelação criminal

interpostos pela Defesa de **THIAGO REZENDE** contra a r. sentença de fls. 186/192, que condenou o apelante à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, condições supra, e a pagar 10 (dez) dias-multa, no mínimo unitário legal.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo interpôs recurso de apelação (fls. 218).

O recurso foi recebido (fls. 219).

Foram juntadas as razões e contrarrazões recursais (fls. 222/225 e 228/234).

Pede a Defesa seja reconhecida a fragilidade da prova da grave ameaça e que seja reconhecida a negativa do apelante, para desclassificar a conduta para furto simples. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da tentativa.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 245/256).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos no dia 28 de dezembro de 2019, por volta das 02hs40min, na Avenida Presidente Wilson, altura do nº 175, José Menino, na comarca de Santos, o apelante **THIAGO**

REZENDE, mediante grave ameaça, exercida mediante emprego de simulacro de arma de fogo, contra Talita Caldeira Barreto e Marcela da Silva de Paula subtraiu, para si, uma bolsa de couro, da cor preta, pertencente à vítima Talita, contendo R\$ 221,00 (duzentos e vinte e um reais).

Apurou-se que THIAGO caminhava pela orla da praia quando avistou Talita e Marcela, que caminhavam pelo mesmo local, no horário acima apontado. O réu aproximou-se, apontou um simulacro de arma de fogo em direção às vítimas e puxou a bolsa que Talita trazia com ela. Em seguida, fugiu do local, correndo, em direção ao Morro do José Menino.

Policiais Militares que realizavam patrulhamento pela Rua Monteiro Lobato avistaram THIAGO correndo em direção ao morro. Perceberam que o réu carregava uma bolsa. Decidiram abordá-lo, no entanto, ao avistar a aproximação da viatura, THIAGO continuou a correr e dispensou a bolsa.

O recorrente foi detido e, durante a revista pessoal, foi localizado, em sua cintura, um simulacro de arma de fogo.

THIAGO admitiu informalmente aos policiais que havia roubado as vítimas. Na fase policial, as ofendidas reconheceram-no com o autor do crime.

A materialidade delitiva ficou evidenciada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 02/04), auto de exibição e apreensão (fls. 7/8) e laudo pericial do simulacro (fls. 65/67) bem como pela prova oral produzida.

A autoria é inconteste.

Em Juízo, interrogado, THIAGO disse ser dependente de “crack”. Disse que sustentava o uso das drogas com a venda de recicláveis. No dia dos fatos, durante a madrugada, avistou as vítimas e, descontrolado, disse “passa, passa, passa”, enquanto arrebatou a bolsa de uma delas e saiu correndo. Alguns metros depois, foi abordado e preso em flagrante. Tentou dispensar o simulacro de arma de fogo – um cabo de guarda-chuva – e a *res*. Quanto ao simulacro, informou que não apontou o objeto para as ofendidas.

Embora o sentenciado tenha negado que se valeu de violência contra a vítima, a versão que apresentou restou isolada do conjunto probatório dos autos.

Com efeito, a vítima Talita relatou que caminhava pela via pública com Marcela quando foram abordadas por dois homens, um deles que ela reconheceu ser o apelante. THIAGO empunhou um objeto, aparentando ser uma arma de fogo, e exigiu-lhe a entrega da bolsa. O segundo, subtraiu um isqueiro de Marcela, ameaçando agredi-la. Em guia, ambos saíram correndo. Na sequência pediram por ajuda e foram auxiliadas por uma amiga que acionou Policiais Militares, logo recebendo a notícia de que THIAGO foi abordado em rua próxima. Sua bolsa foi recuperada.

Marcela prestou depoimento no mesmo sentido, asseverando que THIAGO de fato apontou objeto que parecia ser uma arma de fogo. Disse que, aparentemente havia alguém acompanhando o apelante, porém não participou da subtração.

Frise-se que, em se tratando de crime de roubo, por

suas peculiaridades, não se pode deixar de levar em conta a palavra da vítima, até porque, segundo o melhor entendimento jurisprudencial, deve-se dar especial relevância a ela, como elemento de prova, desde que não destoe do conjunto probatório.

Neste sentido o entendimento dos nossos Tribunais:

“Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima (...).” (Superior Tribunal de Justiça; AgRg no AREsp 865331/MG Agravo Regimental em Recurso Especial; Relator Ministro RIBEIRO DANTAS; Quinta Turma; Data do julgamento 09/03/2017).

Corroborando os relatos das vítimas, o Policial Militar Alexandre Proença declarou que durante patrulhamento, avistou o apelante correndo, carregando uma bolsa feminina. Após tentar abordá-lo, THIAGO dispensou a bolsa e saiu correndo, contudo, lograram êxito em abordá-lo. Logo após, chegaram ao local as vítimas, reconhecendo o apelante como o roubador.

Ressalte-se, por oportuno, que policiais e outros agentes de segurança não são impedidos de depor e seus depoimentos

podem ser valorados como os de qualquer outra testemunha que preste compromisso de dizer a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho. Não se demonstrou que qualquer deles tivesse a deliberada intenção de prejudicar o recorrente, imputando-lhe falsamente a prática do crime, portanto seus relatos têm a normal credibilidade do Juízo. Mesmo porque, estão amparados pelos autos de prisão em flagrante já mencionado.

Portanto a versão das vítimas, corroborada pelos Policiais Militares que apreenderam com o apelante a bolsa subtraída momentos antes são provas incontestáveis do roubo. Não há dúvida quanto à ameaça, diante do relato da ofendida, que afirma não apenas que THIAGO apontou o simulacro, mas que exigiu a entrega da bolsa dizendo “passa, passa, passa”, suficiente a incutir o medo necessário para que a ofendida entregasse seus bens.

Tal circunstância é suficiente para afastar o pedido de desclassificação para o crime de furto, pois devidamente comprovada, pela prova oral coligida aos autos, a grave ameaça.

Convém ressaltar que não consta dos autos que a ofendida tivesse algum motivo para injustamente acusar a ré, a quem sequer conhecia, e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de suas declarações.

Por outro lado, o delito restou consumado. Isto porque, conforme reiterada jurisprudência desta E. Corte e dos Tribunais Superiores, o crime de roubo consuma-se com a inversão da posse da *res*, sendo desnecessária a posse mansa e pacífica do bem. Confira-se:

“HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO

CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO AUMENTO DE PENA PREVISTO NO INCISO I DO § 2º DO ART. 157 DO CP. DESNECESSIDADE DA APREENSÃO E DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NA ARMA SE O SEU EMPREGO FOI COMPROVADO POR OUTRO MEIO DE PROVA. ROUBO CONSUMADO. INVERSÃO DA POSSE DA RES SUBTRAÍDA.

PRECEDENTES. 1. *A incidência da majorante do inciso I do § 2º do artigo 157 do Código Penal prescinde da apreensão da arma, desde que comprovado o seu uso por outros meios.* 2. ***É firme a jurisprudência da corte no sentido de que “à consumação do crime de roubo é suficiente a verificação de que, cessada a clandestinidade ou a violência, tenha o agente tido a posse da coisa subtraída, ainda que retomada logo em seguida”*** (HC nº 94.243/SP, segunda turma, relator o Ministro Eros Grau, Dje de 14/8/09). 3. Habeas corpus denegado”. (STF; HC 106.610; MS; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 01/02/2011; DJE 05/05/2011; Pág. 47) (grifo nosso)

Portanto, a condenação era mesmo de rigor, passando-se à análise da dosimetria da pena.

A pena-base foi acertadamente fixada no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

multa.

Na segunda e terceira fases, não se verificaram causas modificativas.

A despeito da gravidade da conduta, o regime fixado foi o mais **brando**, não havendo motivo para reforma, ante o conformismo da Acusação.

A pena de multa foi fixada no mínimo legal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo- a r. sentença prolatada, tal como lançada.

Com o trânsito em julgado, promova-se a execução da pena.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora